



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416108**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092636-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante LISSANDRO NOGUEIRA ZAMANA e Paciente EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.735**

Impetrante: Lissandro Nogueira Zamana

Paciente: Everton de Oliveira Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de  
Bragança Paulista – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de roubo majorado. 2. Gravidade em concreto do crime que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lissandro Nogueira Zamana em favor Everton de Oliveira Souza. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/39).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 42/43).

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 47/51).

**É o relatório.**

**2. Inconsistente a impetração.**

**3. O paciente foi denunciado, nos seguintes**

termos:

*“O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA pelos motivos a seguir expostos.*

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de dezembro de 2024, às 18h24min, na Rodovia Capitão Bardoino, 01, acesso à avenida Dom Bosco, no bairro Jardim São Miguel, nesta cidade e comarca de Bragança Paulista - SP, EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado na fl. 38, e outro indivíduo desconhecido, agindo em conjunto e com identidade de designios entre si, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência exercida com emprego de arma de fogo, o valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), pertencentes à vítima Eunice Aires da Silva, R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), 01 (um) carteira de identidade, 01 (um) carteira de habilitação, 02(dois) cartões bancários, todos pertencentes à vítima Valdir Rizzo, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04/07 e auto de reconhecimento de fl. 13, realizado pela vítima Valdir Rizzo.*

*Apurou-se que Eunice Aires da Silva é proprietária do estabelecimento alvo do roubo, e Valdir Rizzo é vigilante do estabelecimento.*

*Segundo consta nos autos, na data e local dos fatos, o denunciado e um indivíduo desconhecido chegaram ao local dos fatos, conduzindo uma motocicleta e entraram no estabelecimento. Ato contínuo, seguraram no pescoço da funcionária Edileusa Aires da Silva que trabalhava no caixa e anunciaram o assalto, exigindo dinheiro em espécie, porém Edileusa lhes informou que não tinha mais dinheiro no caixa, pois já havia feito os pagamentos.*

*Em ato contínuo o denunciado se deslocou para o fundo do estabelecimento, indo ao encontro das vítimas, oportunidade que anunciou o assalto novamente e pediu por dinheiro. O denunciado revistou as vítimas, subtraindo de Eunice o valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), e a bolsa de Valdir, contendo o valor de R\$1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), entre outros objetos. Após os fatos, o denunciado saiu correndo para aparte da frente do estabelecimento, subiu em uma motocicleta que havia um outro indivíduo e ambos*

*saíram em disparada.*

*Francisco Aires da Silva, afirmou em suas declarações que no dia dos fatos estava sentado juntamente com seu irmão na quitanda de frutas de sua irmã, momento que o denunciado e outro indivíduo chegaram de motocicleta, sendo que EVERTON entrou no estabelecimento armado. Contou que conseguiu visualizar o rosto de EVERTON, pois apesar dele estar de capacete na ocasião, estava com a viseira levantada quando se dirigiu ao caixa, bem como foi possível identificar as tatuagens de seu braço. Relatou ainda que dois dias após o ocorrido uma cliente do estabelecimento, sabendo dos fatos, após ouvir as características de um dos autores do roubo, se recordou de seu vizinho EVERTON e lhe mostrou fotos dele.*

*A partir das fotos apresentadas pela cliente, Francisco reconheceu EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA, como um dos autores do roubo (fls.34/35).*

*Em autos de processo nº 1500365-03.2025.8.26.0099, no Boletim de Ocorrência BS7348/2025, policiais civis receberam “denúncia” de que havia um veículo produto de roubo/furto, na Rua Lairton Serra, 135, Jardim São Miguel. Ao comparecerem ao local, verificaram que dentro da residência havia uma motocicleta, preta/cinza V- strom 1000c, com a numeração raspada utilizada no roubo em tela, pertencente à EVERTON.*

*Na oportunidade, foi possível a identificação do morador do local através da dona do imóvel que reside na parte superior, sendo o locatário Antônio Carlos Silva, porém ele não estava no local no momento.*

*Em declarações, Antônio Carlos Silva disse que mora na residência que a motocicleta de EVERTON foi encontrada. Informou que em data incerta, seu vizinho Irineu lhe pediu para disponibilizar sua garagem para seu sobrinho EVERTON guardar sua motocicleta, pois a garagem de seu vizinho estava lotada e EVERTON não queria deixar a motocicleta na rua, já que estava chovendo. Contou que não conhecia o denunciado e só o via de vez em quando na casa do seu vizinho Irineu.*

*A vítima Valdir Rizzo reconheceu sem sombras de dúvidas o denunciado como sendo uma das pessoas responsáveis pelo roubo (fl. 13).*

*A partir da declaração das vítimas Eunice Aires da Silva e Valdir Rizzo, testemunha Francisco Aires da Silva, bem como Boletim de Ocorrência de fls.04/07 e auto de reconhecimento do acusado realizado pela vítima (fl. 13), não restam dúvidas que o denunciado, agindo em conjunto e com identidade de desígnios com indivíduo desconhecido, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência exercida com emprego de arma de fogo, os valores e objetos em questão.*

*Diante do exposto, DENUNCIO EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, §2º - A, inciso I, todos do Código Penal*

*(...)” (ação penal nº 1500747-93.2025.0099)*

4. Os elementos colhidos no inquérito policial, com destaque para as provas oral (depoimentos das testemunhas e das vítimas) e documental (fls. 12/15, 19/21, 25/26, 38 e 40/43 dos autos de origem), **emprestam verossimilhança à acusação.**

E não se pode perder de vista que se trata de **prisão preventiva**, situação processual que reclama **um standard probatório menos denso que aquele reclamado por uma decisão condenatória** - dependendo da natureza do ato, exige-se um maior ou menor grau de convencimento (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 562; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs 432/434).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo

Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Não cabe aqui, portanto, um aprofundar-se no exame da prova.

Vale dizer, presente, na espécie, o “*fumus comissi delicti*”.

**5. Também se divisa o “*periculum libertatis*”.**

Existem indícios de que o paciente cometeu crime de roubo circunstanciado, realizado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, conduta levada a efeito em um estabelecimento comercial, local de trabalho a aberto ao público. Ação que traduz um acentuado grau de culpabilidade, a indicar que se trata de pessoa perigosa

Circunstâncias concretas a apontar que a **colocação em liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública**.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (**STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,**

**Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).**

Conferir, neste sentido:

**“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).**

Importa considerar que condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva (STF, AgRg no HC nº 127.486, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05.05.2015, DJ de 18/05/2015; HC nº 96.182, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 02.12.2018, DJ de 20/03/2009; STJ, AgRg no HC nº 696.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, HC nº 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, entre outros).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da

prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

6. Anote-se que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva se encontra fundamentada (fls. 56/60 dos autos de origem), podendo-se inferir, de seu contexto, que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta (ou mantém a prisão preventiva) não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

7. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

8. Ante o exposto, **denego a ordem**.

**LAERTE MARRONE**

Relator